Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 605/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10827/2015
PROTOCOLO	**:** 1597689
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 550.125,95
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FORMAL – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria.
2. A execução do objeto do contrato é declarada regular em razão dos procedimentos adotados estarem em conformidade com as normas legais, merecendo ressalva a ausência de documento formal referente à nota de anulação de empenho, exigido na norma legal que rege a matéria Lei 4.320/64, ensejando a recomendação ao jurisdicionado.
3. A inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 30/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, da formalização e do teor do Contrato n. 2/2015 dele decorrente, celebrado com a empresa J. Cruz Engenharia Ltda, e

dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, II e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. **Maria Cecília Amêndola da Motta**, secretária de estado; pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 2/2015, em razão da ausência de documento formal (nota de anulação de empenho) exigido na norma legal que rege a matéria, Lei 4.320/64, de acordo com o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. **Maria Cecília Amêndola da Motta**, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os documentos exigidos na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, para a execução das despesas e os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade no procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 30/2014 (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Educação, na formalização e no teor do Contrato n. 2/2015, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa J. Cruz Engenharia Ltda, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação, bem como o teor do termo de contrato que a formalizou, fundamentaram-se nas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, nas demais normas e regulamentos que regem a matéria, bem como nas condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O objeto contratado é a execução de obra de reforma da Escola Estadual Leontino Alvez de Oliveira, no Município de Rio Negro, no valor de R$ 550.125,95 (quinhentos e cinquenta mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), com prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) na Análise ANA – IEAMA - 24221/2018, ratificada posteriormente pela equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente no Despacho DSP - DFEAMA - 33032/2020, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da sua execução, embora o 1º termo aditivo não tenha atendido ao prazo de encaminhamento estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3304/2021, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos 2º e 3º Termos Aditivos, e da sua execução financeira, porém, pela regularidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo e pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa destes documentos de forma intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados estão em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, embora

documentos tenham sido encaminhados intempestivamente para exame desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e o teor do instrumento contratual formalizado estão de acordo com a já referida norma legal relativa às licitações e contratos, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Os termos aditivos formalizados alteraram o prazo de vigência e o valor contratado, dentro dos limites estabelecidos na legislação pertinente.

A execução financeira foi comprovada de acordo com a norma financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, comprovando a liquidação da despesa, ressalvando-se um desequilíbrio nos estágios da despesa, pois, restou um valor a maior empenhado que deveria ter sido anulado, senão vejamos:

Valor inicialmente contratado R$ 550.125,95

Valor aditivado R$ 69.830,89

Valor total contratado R$ 619.956,84

Valor empenhado R$ 874.237,48

Notas fiscais e retenções R$ 619.956,84

Ordens de pagamento R$ 619.956,84

Valor empenhado a ser anulado R$ 254.280,64

O art. 58 da Lei n. 4.320/64 assim prescreve:

> *"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."*

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."*

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é importante a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da contratação e aplicação dos recursos públicos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva nos atos de execução pela ausência de documento formal exigido na norma legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFEAMA e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 30/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, da formalização e do teor do Contrato n. 2/2015 dele decorrente, celebrado com a empresa J. Cruz Engenharia Ltda, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, II e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 2/2015, em razão da ausência de documento formal (nota de anulação de empenho) exigido na norma legal que rege a matéria, Lei 4.320/64, de acordo com o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os documentos exigidos na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, para a execução das

despesas e os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização e do teor do contrato administrativo e dos termos aditivos, assim como a regularidade com ressalva dos atos de execução do objeto do contrato, com aplicação da multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm